



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
ADMINISTRATIVO	3
CAUTELARES	6

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI nº 1/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 020391/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **GABRIELA DA FROTA MARTINS**, matrícula n.º 0040843A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, **a contar de 17.12.2025**, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 7/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:





NOMEAR os servidores relacionados no Anexo I, deste Ato, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.01.2026;**

ANEXO I

SERVIDORES	CARGOS
MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS - CC4
JORGE GUEDES LOBO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - CC4

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 18/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores conforme quadro abaixo, **a contar de 01.01.2026;**





<u>SERVIDORES</u>	<u>LOTAÇÕES</u>
MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS - DEADESC
JORGE GUEDES LOBO	DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - DEINFE

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 19/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula n.º 0019933A, na Divisão de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalizações - DIPLAF, **a contar de 01.01.2026**

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





. CAUTELARES

PROCESSO: 10959/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Envira

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Abraao Claudio de Araujo – Presidente da Câmara Municipal de Envira

REPRESENTADO: Ivon Rates da Silva (Prefeito), Michele Lopes da Silva, Câmara

ADVOGADO(A): Marcos Danrley da Silva Lima - OAB/AM 1351, Flavia Yonara Andreola da Silva – 13811, Jose Lupercio Ramos de Oliveira Junior - OAB/AM 6830, Paulo Bernardo Lindoso e Lima - OAB/AM 11333

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Câmara Municipal de Envira, Em Face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, e Sra. Michele Lopes da Silva, Acerca das Irregularidades no Contrato Nº 012/2025 Oriundo da Dispensa de Licitação Nº 007/2025, por Possível Vínculo Familiar Configurando Conflito de Interesses dos Princípios da Moralidade e Impessoalidade Previsto na Lei Nº 14.133/2021.

RELATOR: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026 - GP

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela **Câmara Municipal de Envira**, por meio do **Sr. Abraão Claudio de Araujo (Presidente)**, em desfavor do **Sr. Ivon Rates da Silva**, **Prefeito do Município de Envira**, e da **Sra. Michele Lopes da Silva**, **proprietária da empresa contratada com CNPJ de nº 40.169.536/0001-50**, em razão de possíveis irregularidades no Contrato - 012/2025 oriundo da Dispensa de Licitação no 007/2025.
2. A Representação já foi admitida por esta Presidência, conforme Despacho n. 319/2025-GP (fls. 21-23).
3. Em 12/03/2025 o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior acautelou-se e concedeu prazo de 5 dias para os Representados se manifestassem. Na ocasião, foram encaminhados os Ofícios de notificação nº 0196/2025-GTE-MPU e nº 0195/2025-GTE-MPU





4. Em decorrência de problemas técnicos no DEC os ofícios supracitados não foram devidamente encaminhados as partes, momento em que no dia 28/03/2025 o Relator determinou que se procedesse com novas notificações (fls. 41-42).
5. Os ofícios retornaram sem resposta e em 19/09/2025 o Relator determinou novamente, à luz da busca pela verdade material, que se expedissem novas notificações ao Prefeito e a Proprietária da empresa contratada.
6. Foram expedidos os seguintes documentos: *i)* Of. 941/2025 endereçado ao Prefeito Ivon Rates foi recebido via DEC e o prazo para envio de resposta encerrou em 13/10/2025 (sem manifestação) e *II)* Of. 942/2025 endereçado a Michele Lopes da Silva não possui informações nos autos se foi enviado via Correios ou DEC. Consta apenas o Ofício sem detalhamento do seu rastreio ou recebimento.
7. Já transcorrido o prazo para apresentação das informações, os patronos do **Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira** solicitaram em 30/10/2025 habilitação nos autos, momento em que foi deferida pelo Relator, em 31/10/2025 (fls. 59).
8. Em sede cautelar o Representante pugna pela imediata suspensão do contrato nº 012/2020 em razão da prefeitura supostamente estar adquirindo bens e serviços fora da lisura procedimental.
9. É o breve relatório.
10. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
11. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.





12. *In casu*, o Douto Relator concedeu prazo de 5 dias para que o Município de Envira e a Sra. Michele Lopes da Silva, proprietária da empresa contratada. Apresentassem informações acerca do objeto dos autos, sem manifestação de ambas as partes.

13. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM e do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

14. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

15. Em cognição sumária, e não definitiva, verifica-se a plausibilidade das alegações, pois o *fumus boni iuris* esta consubstanciado no fato de que a contratação de empresa supostamente pertencente a Sobrinha do Gestor Municipal configura, em uma primeira análise, grave irregularidade, agindo ao arrepio dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e legislação a respeito do procedimento licitatório.

16. Quanto ao *periculum in mora* vislumbro estar presente para resguardar os recursos públicos empregados à contratação, frise-se supostamente irregular, com o favorecimento indevido, momento em que a suspensão dos pagamentos decorrentes deste procedimento licitatório é a medida mais adequada para o momento.

17. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, considerando as questões de fato e de direito acima expostas, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- a) **CONCEDO a MEDIDA CAUTELAR** formulada pelo Sr. Abraão Claudio de Araújo (Presidente da Câmara Municipal de Envira), em desfavor do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, e da Sra. Michele Lopes da Silva, proprietária da empresa contratada, em razão de possíveis irregularidades no Contrato - 012/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3703 pág.9

Manaus, 08 de Janeiro de 2026

oriundo da Dispensa de Licitação no 007/2025, **no sentido de suspender a realização ou a continuidade de qualquer contratação decorrente do referido certame, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas**, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, como decorrência do adimplemento dos requisitos previstos no art. 42-B, caput, da Lei nº 2423/1996;

b) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

b.1) **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

b.2) **NOTIFIQUE** os Representados da presente decisão, bem como seus patronos devidamente constituídos, concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronunciem acerca dos termos do pedido da medida cautelar, objeto desta representação, enviando-lhes cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;

b.3) **DÊ CIENCIA** ao Representante por meio de seu patronos acerca da presente decisão e orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 10003/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jutai

NATUREZA: Denúncia com Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Raquel Natalina Brito Silva

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Jutai (Denunciado) e Mercedes Mendes Vargas

ADVOGADO(A): -

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra Raquel Natalina Brito Silva, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Jutai, Neste Ato Representada pela Sra Mercedes Vargas, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Gestão Temerária e Dano Ao Patrimônio Público e Ambiental no Município.

RELATOR: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 011/2026 - GP

DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MESMAS PARTES, MESMO PEDIDO, MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDENCIA CARACTERIZADA. INAMISSÃO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

18. Tratam os autos de Denúncia formulada por **Raquel Natalina Brito Silva** em face da **Prefeita Municipal de Jutai, Mercedes Vargas** por suposta irregularidades na manutenção de “lixão” a céu aberto no Município.

19. Ocorre que, ao proceder à análise do histórico processual, verifico que a mesma Denunciante já havia protocolado petição idêntica, com igual causa de pedir e pedido, no âmbito do Processo nº 18612/2025 de relatoria do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, em que a medida cautelar já foi **apreciada e indeferida** por esta Presidência em regime de plantão na data de 05/01/2026, com publicação no Diário Oficial em 06/01/2025, Edição 3700, pág. 21.

20. Assim, constata-se **duplicidade de demanda**, com reprodução de pedido já submetido à apreciação desta Corte de Contas, sem fato novo relevante capaz de justificar a reapresentação do pleito.

21. A apresentação da Denúncia com o mesmo objeto, sem alteração fática ou jurídica substancial, caracteriza **reiteração indevida**, afrontando a racionalidade do sistema processual e os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da boa-fé objetiva.





22. Embora se trate de processo de controle externo, é pacífico que se aplicam subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à vedação de práticas processuais que importem duplicidade, reiteração temerária ou utilização do processo como meio de rediscussão de decisão já proferida, devendo a parte se valer das vias adequadas (v.g., pedido de reconsideração/recursos internos, quando cabíveis, ou demonstração de fato novo).

23. Nesse sentido, o CPC veda a rediscussão artificial por meio da reprodução de demanda, repelindo a prática de litigância desnecessária e o uso abusivo do processo, notadamente diante da existência de autos anteriores em regular instrução e acompanhamento no âmbito desta Corte, nos termos do art. 337, §§1º-3º, c/c art. 485, V, do CPC.

Art. 337...

§ 1º Verifica-se a **litispendência** ou a coisa julgada quando se **reproduz** ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é **idêntica** a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em **curso**.

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de **litispendência** ou de coisa julgada;

24. No caso concreto, o Processo nº 18612/2025 permanece em instrução regular perante este Tribunal, de modo que a tramitação paralela do presente feito, com idêntico objeto, apenas gera duplicidade de controle, risco de decisões conflitantes e consumo indevido da atividade administrativa jurisdicional.

25. Pelo exposto, considerando as questões de fato e de direito acima expostas, **RECONHEÇO A DUPLICIDADE** da presente Denúncia em relação ao Processo n. 18612/2025 caracterizando a litispendência processual, nos termos do art. 337, §§1º-3º, c/c art. 485, V, do CPC, momento em que identifico **não estarem**





preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 279, §2º e 3§ do Regimento Interno, razão pela qual:

- a) **INADMITO** a presente Denúncia, nos termos do 279, §2º e 3§ do Regimento Interno, por reprodução de pedido já apreciado (cautelar indeferida no processo originário), **sem apresentação de fato novo** relevante;
- b) **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos, por ausência de interesse processual útil e por duplicidade, mantendo-se a tramitação do Processo n. 18612/2025, que já se encontra em regular instrução neste Tribunal.
- c) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - c.1) **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - c.2) **DÊ CIENCIA** ao as partes por meio de seu patronos, se houver, acerca da presente decisão e orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.
 - c.3) Após cumprida as diligências que se **PROCEDA** com a juntada de cópia deste Despacho ao Processo original n. 18612/2025, para registro da reiteração e ciência da Unidade Técnica responsável.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 10004/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jax Pimentel Alvarenga

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Urucará

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Jax Pimentel Alvarenga Em Face da Prefeitura Municipal de Urucará Acerca de Possíveis Irregularidades Referente Ao o Edital Nº 02/2025, Cuja a Lei Complementar Não Se Encontra Disponível Para Consulta Pública no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura Municipal de Urucará.

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Jax Pimentel Alvarenga em face da Prefeitura Municipal de Urucará acerca de possíveis irregularidades referente ao Edital nº 02/2025, cuja Lei Complementar não se encontra disponível para consulta pública no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Urucará.
2. A inicial relata em síntese que o representante tomou conhecimento da abertura do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2025, publicado em 11/11/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Urucará/AM, destinado ao provimento de 192 vagas e formação de cadastro de reserva, abrangendo cargos de níveis fundamental, médio e técnico, de modo que o certame foi estruturado com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 02/2025, responsável por criar cargos, definir atribuições e estabelecer a estrutura remuneratória. Contudo, verificou que essa lei não estava disponível para consulta pública no site oficial do Município, o que dificultou o controle e a transparência sobre sua regularidade.
3. Assevera que ao analisar o edital, a lei de regência e publicações subsequentes, o representante identificou inconsistências relevantes, incluindo alterações posteriores na própria lei (quanto à estrutura de cargos, requisitos e remuneração), bem como diversas retificações do edital relativas ao cronograma, etapas do concurso e requisitos de escolaridade, inclusive com previsão de reopção de cargos e que tais modificações sucessivas, revelam instabilidade normativa e comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica do certame.





4. Acrescenta que da análise da certidão de publicação e dos registros oficiais relativos a Lei Complementar mencionada, identificou incongruência temporal incompatível com a lógica jurídica e com o devido processo legal, pois a publicação teria ocorrido antes da sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, de modo que eventuais nomeações decorrentes do concurso público podem, inclusive, ser futuramente invalidadas, com potenciais prejuízos à administração pública e aos candidatos aprovados.

5. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Assim, resta evidenciada a legitimidade ativa do Representante.

8. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

9. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM e do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

10. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.





11. Em cognição sumária, e não definitiva, verifica-se a plausibilidade das alegações, pois o *fumus boni iuris* esta consubstanciado em violação aos princípios da publicidade, legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal e o *periculum in mora* se mostra presente tendo em vista que a continuidade do concurso — cujas provas já se encontram com data designada, qual seja, 18 de janeiro de 2026 — poderá resultar na nomeação de candidatos com fundamento em ato normativo potencialmente inválido, ensejando posterior nulidade do certame, multiplicação de demandas judiciais, instabilidade administrativa e geração de despesas públicas evitáveis.

12. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **DEFIRO inaudita altera pars MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta por **JAX PIMENTEL ALVARENGA**, determinando a suspensão imediata do Edital n.º 02/2025 do Município de Uruará/AM, até o saneamento integral dos vícios apontados, de modo que o município se abstenha de realizar quaisquer atos;

c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

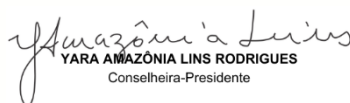
c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

c.2) **NOTIFICAR** o Representado da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;

c.3) **DAR CIÊNCIA** ao Representante, acerca da presente decisão e orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.

13. Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

